



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – COFF

Ofício nº 103/2013/COFF

Brasília-DF, 3 de dezembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador LOBÃO FILHO
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Congresso Nacional
Brasília - DF

Senhor Presidente,

A Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados identificou erro material no processamento de emenda que incluiu programação orçamentária no Projeto de Lei n.º 6, de 2013-CN, que “abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito especial no valor de R\$ 269.472.439,00, para os fins que especifica”. Tal erro foi identificado somente após o envio do autógrafo do Projeto de Lei à sanção presidencial, esta última ainda pendente de concretização.

Sobre a possibilidade de correção de erros ocorridos durante a tramitação de projetos de lei de que trata a Resolução n.º 1, de 2006-CN, esta assim dispõe:

“O projeto de lei aprovado e enviado em autógrafo para sanção do Presidente da República não poderá ser motivo de alteração, ressalvado o caso de correção de erro material, verificado exclusivamente no processamento das proposições apresentadas, formalmente autorizado pela CMO, por proposta do seu Presidente, justificando-se cada caso. Parágrafo único. A alteração de que trata o *caput* observará o disposto na lei de diretrizes orçamentárias.”

Por seu turno, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 (Lei n.º 12.708, de 17 de agosto de 2012) prevê, no seu art. 126, inciso II:

“Art. 126. A retificação dos autógrafos dos projetos da Lei Orçamentária de 2013 e de créditos adicionais, no caso de comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito do Congresso Nacional, somente poderá ocorrer:

.....
II - até trinta dias após a publicação no Diário Oficial da União e desde que ocorra dentro do exercício financeiro, no caso dos créditos adicionais.”

Assinalamos que o erro material foi identificado no Anexo I do autógrafo do Projeto de Lei em questão; referente ao acréscimo de despesa, e consiste no enquadramento



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – COFF

em classificação funcional-programática equivocada do crédito orçamentário decorrente da aprovação parcial da Emenda n.º 00005. Dita programação orçamentária foi classificada no Programa 2075 (Transporte Rodoviário), quando deveria ter sido enquadrada no Programa 2072 (Transporte Ferroviário).

Dessa forma, a correção do erro material na programação do Anexo I do autógrafo do Projeto de Lei n.º 6, de 2013-CN deve dar-se da forma a seguir:

Onde se lê:

“26.783.2075.14X6.0035 – Recuperação de Áreas Degradadas – Ferrovia Norte-Sul – No Estado de Minas Gerais”,

Leia-se:

“26.783.2072.14X6.0035 – Recuperação de Áreas Degradadas – Ferrovia Norte-Sul – No Estado de Minas Gerais”.

Em face do erro material relatado e da sugestão de correção apresentada, e com amparo nos mencionados dispositivos regimentais e legais, submetemos o presente pleito à apreciação de V. Exa. para que, caso se conclua por sua pertinência, seja oferecido a exame por parte dessa Comissão Mista para fins de autorização das correções sugeridas.

Atenciosamente,


P/ RICARDO ALBERTO VOLPE

Diretor da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – COFF/CD